



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 003, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar créditos tributários vencidos ou vincendos, dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, e dá outras providências, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A restituição de tributos municipais será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no *caput* deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, observadas as disposições do art. 170, do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.



484/25
11/03
6



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 3º A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

§ 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º Na hipótese de o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo, desde que comprovada a inexistência de demais débitos passíveis de compensação.

§ 3º Os débitos a serem compensados abrangem todos os tipos de tributos municipais, bem como quaisquer outras espécies de obrigações pecuniárias devidas pelo sujeito passivo.

§ 4º A compensação será realizada sempre priorizando os débitos mais antigos, principalmente em se tratando de lançamentos tributários passíveis de pagamento em parcelas.

Art. 4º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

§ 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

§ 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.





CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 5º O sujeito passivo da obrigação tributária poderá, voluntariamente, protocolar pedido de compensação de créditos tributários com débitos tributários, e instruirá o requerimento com prova de existência de crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda que o submeterá a apreciação da Procuradoria Geral do Município, se for o caso, do Departamento de Administração Financeira e, ainda, do Departamento ou órgão de onde se originar o crédito do interessado, se necessário.

Art. 6º Constituem requisitos da compensação:

- I - reciprocidade de obrigações;
- II - liquidez das dívidas;
- III - exigibilidade das prestações; e
- IV - fungibilidade das coisas devidas.

Art. 7º Nos casos de compensação de tributos com créditos oriundos de precatórios judiciais será, obrigatoriamente, respeitada a ordem de inscrição dos precatórios junto ao Tribunal de Justiça competente.

Parágrafo único: Na ocorrência de cessão do crédito que originar o precatório deverá o interessado comprovar perante a Administração a notificação ou comunicação pertinente no processo de origem da constituição da referida obrigação.

Art. 8º A compensação será concedida por despacho da autoridade fazendária.

Art. 9º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, de consequência, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.





CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 10. O Executivo regulamentará, por Decreto, os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 423, de 24 de agosto de 1978, e Lei Municipal n.º 1.453, de 07 de janeiro de 2000.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 10 de março de 2025.



MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
MAURICIO ROBERTO RIVABEM
*** 772.409.**
10/03/2025 14:11:23

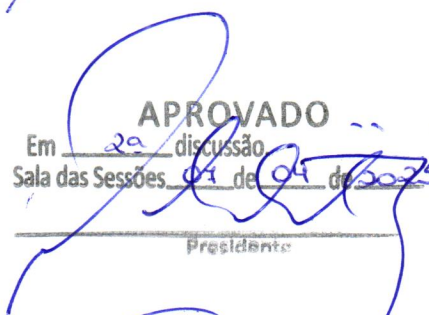
Maurício Rivabem

Prefeito Municipal

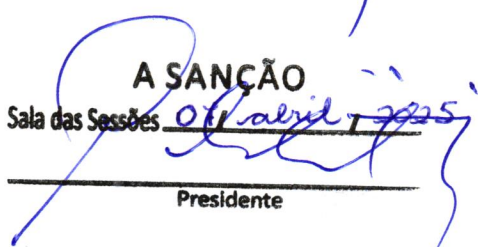


APROVADO
Em 1ª discussão.
Sala das Sessões 21 de 03 de 2025


Presidente

APROVADO
Em 2ª discussão
Sala das Sessões 04 de 04 de 2025


Presidente

A SANÇÃO
Sala das Sessões 01 de abril de 2025


Presidente